

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003

(Do Sr. Júlio Redecker)

Altera a Lei nº 9.317, de 1996, que institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam excetuadas da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, as pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente à atividade de promoção, organização e montagem de feiras, congressos e eventos.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, veda a opção pelo SIMPLES às empresas que prestam serviços relacionados com profissões cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida, como é o caso dos médicos, dentistas, advogados etc.

A Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda mantém o entendimento de que as pessoas jurídicas que se dediquem à

atividade de promoção, organização e montagem de feiras, congressos e eventos enquadram-se no referido dispositivo e, portanto, não podem optar pelo sistema simplificado de tributação.

Em nosso modo de ver, o citado entendimento é um equívoco, pois aquelas empresas não são formadas por profissionais liberais e não se enquadram na restrição prevista no dispositivo. Além disso, entendemos que, desde que se enquadrem nos limites de receita bruta previstos na legislação, devem elas poder usufruir dos benefícios do SIMPLES como qualquer outra pequena empresa.

Por estas razões, esperamos contar com o apoio de nossos eminentes Pares para a aprovação da proposta.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado JÚLIO REDECKER